

RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Laura Lícia de Mendonça Vicente¹

SUMÁRIO: 1. A decisão judicial analisada; 2. Responsabilidade ambiental na Constituição Federal; 3. Responsabilidade civil ambiental e a modalidade de risco aplicável à teoria objetiva; 4. Responsabilidade dos poluidores diretos e indiretos e a solidariedade em matéria ambiental; 5. Análise de acórdão do Superior Tribunal de Justiça; 6. Conclusão; Referências.

1. A DECISÃO JUDICIAL ANALISADA

O presente trabalho consiste na análise de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 880.160/RJ (2006/0182866-7), de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, em julgamento ocorrido em 04 de maio 2010, perante a Segunda Turma, em votação unânime, com cópia anexa, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 880.160/RJ (2006/0182866-7)

Processo : REsp 880.160 UF: RJ Registro: 2006/0182866-7
Recorrente : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido : Usina Sapucaia S/A
Relator : Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma
Julgamento : 04/05/2010
Publicação DJ : 27/05/2010

EMENTA

AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES

¹ Advogada. Coordenadora do Depto. Ambiental de Lima e Falcão Advogados. Mestranda em Direito das Relações Sociais, com área de concentração em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Especialista em Direito Ambiental pela PUC-SP. Pós-Graduada em Direito Empresarial pela FGV e em Planejamento e Gestão Ambiental pela FCAP-PE.

POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "POLUIDOR" ADOTADO PELA LEI N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública intentada em face de usina por ter ficado constatado que a empresa levava a cabo a drenagem de reservatório natural de localidade do interior do Rio de Janeiro conhecida como "Brejo Lameiro". Sentença e acórdão que entenderam pela improcedência dos pedidos do *Parquet* em razão de a atividade de drenagem ter sido iniciada pelo Poder Público e apenas continuada pela empresa ora recorrida.

2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade se demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo).
Precedente.

3. Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.

4. Na espécie, ficou assentado tanto pela sentença (fl. 268), como pelo acórdão recorrido (fl. 365), que a parte recorrida continuou as atividades degradantes iniciadas pelo Poder Público, aumentando a lesão ao meio ambiente. Inclusive, registrou-se que, embora lesivas ao brejo, a atuação da usina recorrida é importante para a preservação da rodovia construída sobre um aterro contíguo ao brejeiro - a ausência de drenagem poderia acarretar a erosão da base da estrada pelo rompimento do aterro.

5. Inexiste, nesta esteira, dúvidas acerca da caracterização do dano ambiental e da contribuição da parte recorrida para isto - embora reconheçam as instâncias ordinárias que também o DNOS é agente degradador (a título inicial).
6. Aplicáveis, assim, os arts. 3º, inc. IV, e 4º, inc. VII, da Lei n. 6.938/81.
7. Óbvio, portanto, que, sendo demandada pela integralidade de um dano que não lhe é totalmente atribuível, a parte recorrida poderá, em outra sede, cobrar de quem considere cabível a parte das despesas com a recuperação que lhe serão atribuídas nestes autos.
8. Recurso especial provido.

Será objeto de comentário trecho do acórdão acima que trata da responsabilidade ambiental solidária por danos causados ao meio ambiente em razão da continuidade, por empresa particular, de serviço degradante iniciado pelo Poder Público.

No exame das questões postas no julgado ver-se-á que, apesar da empresa condenada não ter iniciado a ação degradante ao meio ambiente, ela contribuiu efetivamente para a perpetuação do dano ambiental, caracterizando-se, portanto, a sua responsabilidade, já que, como será visto, em matéria ambiental, todos os envolvidos – poluidores diretos e indiretos – respondem solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente.

2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, inovadora no tratamento das questões ambientais, atribuiu a todos a responsabilidade pela defesa de uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, condição essa essencial para se assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, que atua como verdadeiro valor-fonte inspirador de todo o ordenamento jurídico brasileiro².

Segundo os ditames do texto constitucional, a sadia qualidade de vida só pode ser alcançada quando viabilizado o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.15

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de usos comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Alberga esse emblemático dispositivo um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade, que materializa poderes de titularidade coletiva, assistindo, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano. Comentando esse artigo, Solange Teles Silva discorre:

“A consagração do direito fundamental ao meio ambiente, no art. 225 da CF/1988, tem um duplo significado: a) em primeiro lugar afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade humana. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras. De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas. Trata-se de assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e no espaço; b) em segundo lugar, o direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que o indivíduo e a coletividade, ambos possam desenvolver todas as suas potencialidades e enfim, para que a vida social possa ser conduzida para alcançar o desenvolvimento sustentável. O direito ao meio ambiente sadio tem assim uma natureza multifacetada, com dupla dimensão: individual e coletiva, podendo-se evidenciar uma ampla gama de titulares - indivíduos e grupos - e sua concretização se manifesta sobretudo em sua dimensão “social”. Aliás, o texto constitucional é revolucionário ao garantir não apenas direitos individuais, mas a todas as gerações presentes e futuras”.³

A consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, desse bem ambiental essencial de uso comum do povo, qualificado por seu caráter de metaindividualidade, “*formulou inovação revolucionária no sentido de criar um terceiro gênero de bem, que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os privados*”⁴, constituindo os bens de natureza difusa.

Como o meio ambiente constitui fator intrinsecamente vinculado ao bem-estar da coletividade, deve ser protegido dos excessos advindos das atividades econômicas que afetam a sustentabilidade e dos abusos das liberdades que o texto constitucional confere aos empreendedores⁵.

³ SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *Revista de direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 48, 2007, p.225

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de...*,cit., p. 12

⁵ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 154

Procurando justamente conter esses abusos, a Constituição Federal determinou que, aos poluidores ou degradadores, fossem aplicadas medidas de caráter reparatório e punitivo sempre que constatada lesão ou ameaça de lesão ao dever constitucional de preservação do meio ambiente. Com efeito, reza em seu art. 225, §3º, o seguinte:

“Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A potencial ou efetiva danosidade ambiental, portanto, pode ensejar uma tríplice responsabilidade ao degradador, isso porque, segundo o comando constitucional, um único ato pode deflagrar a imposição de sanções penais, administrativas e civis.

Para José Rubens Morato Leite, a tríplice responsabilização em matéria ambiental consagrada na Constituição Federal representou significativo avanço do instituto, observando ele ainda que *“o sistema de responsabilidade funciona como uma resposta da sociedade àqueles que atuam degradando o meio ambiente e devem responder pelos seus atos, sob pena de falta de imputação ao agente poluidor e insegurança jurídica no Estado de Direito do Ambiente”*⁶

3. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A MODALIDADE DE RISCO APLICÁVEL À TEORIA OBJETIVA

Recepcionada pela Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) estabeleceu a possibilidade de responsabilização, na esfera civil, de condutas e atividades lesivas à qualidade ambiental, reconhecida esta como bem jurídico em si mesmo meritório de proteção. Nesse sentido, dispõe o art. 14, § 1.º, primeira parte:

“Art. 14. (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)”.

⁶ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 191

Nesse ínterim, é possível afirmar que a responsabilidade civil ambiental encontra-se respaldada por, ao menos, três princípios básicos do direito ambiental, a saber: o princípio da prevenção e precaução, o princípio do poluidor pagador e, por fim, o princípio da reparação integral.

Para Álvaro Luiz Valery Mirra, a responsabilidade civil, no âmbito do direito ambiental, assumiu grande amplitude no Brasil:

“Isso porque, entre nós, foi consagrada a responsabilidade objetiva do degradador por danos ao meio ambiente, vale dizer, responsabilidade fundada no simples risco ou no simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente causador do dano. Nessa matéria, portanto, para a responsabilização do degradador do meio ambiente, basta a demonstração (a) do dano ambiental, (b) de uma atividade degradadora do meio ambiente e (c) do nexo causal entre o dano e o fato da atividade degradadora, sendo irrelevante discutir se houve culpa ou não do agente”.⁷

Segundo Edis Milaré, o dever de reparar oriundo da responsabilidade civil ambiental “*exsurge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Isso porque o art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 adotou a teoria da responsabilidade objetiva, por força da qual não se exige a configuração do elemento subjetivo – dolo ou culpa –, tampouco da ilicitude do ato. Com isso, fugiu o legislador ambiental do regime geral de responsabilidade civil subjetiva, como previsto no art. 186 do novo Código Civil*”⁸.

Concordando com os ensinamentos do José Rubens Morato Leite, entendemos que a responsabilidade objetiva – independente da aferição de culpa do agente – é, sem dúvida, a mais condizente com a complexidade do bem protegido. Para aquele autor, a “*responsabilidade por risco tem seu fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultantes*”⁹.

⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 32, 2003. p. 68

⁸ MILARÉ, Edis. *Direito do...* op. cit. p. 180

⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco...* op. cit. p. 189.

Importante registrar que a responsabilidade objetiva recebeu maior reforço em 2002 com a edição do novo Código Civil, que previu em seu art. 927, parágrafo único, tal modalidade:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Comentando tal dispositivo, Edis Milaré ensina que o mesmo trata do *“reconhecimento da responsabilidade sem culpa, segundo o cânone da teoria do risco criado, que se fundamenta no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem”*¹⁰.

Não obstante não seja esse especificamente o foco do trabalho, importante trazer à baila, ainda que superficialmente, já que intimamente ligado ao tema, a polêmica discussão sobre a modalidade do risco adotado em matéria ambiental.

De fato, questão controversa é saber sob que modalidade de risco é concebida a teoria objetiva em matéria ambiental. Tal discussão se mostra da maior relevância, uma vez que a escolha pela teoria do risco criado ou pela do risco integral terá reflexos diretos na questão de se admitir (no risco criado), ou não (no risco integral), as dirimentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior).

Há doutrinadores, a exemplo do Toshio Mukai, que entendem que o risco que se manifesta no direito ambiental há de ser encarado como risco criado, segundo a qual só é responsabilizado pelo dano ambiental quem criou a situação de risco para a sua ocorrência. Considera aquele jurista que o enunciado contido no §1º, art. 14, 6.938/81 ao se referir que “é o poluidor obrigado”, fixa a necessidade de comprovação do dano e do nexo causal entre a sua atividade e o dano, de tal forma que se terceiros ou mesmo fato da natureza causou o dano não há possibilidade de imputar responsabilidade.

¹⁰ MILARÉ, Edis. *Direito do...* op. cit. p. 953

Não é esse, contudo, o posicionamento da esmagadora doutrina (a exemplo de Nelson Nery Jr., Antônio Herman Benjamin, Paulo Afonso da Silva), que reconhece na responsabilidade objetiva ambiental a aplicação da teoria do risco integral, para a qual basta a existência do dano para a configuração da responsabilidade, dispensando-se a culpa, excludentes de responsabilidade. Pela teoria do risco integral, imputa-se responsabilidade ainda quando a conduta seja de terceiro, de dano decorrente de caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva da vítima.

Edis Milaré entende que, diferentemente da teoria do risco criado adotada no novo Código Civil, em matéria de responsabilidade civil ambiental aplica-se a teoria do risco integral: *“Nada obstante acoimada de radical, parece fora de dúvida ter-se vinculado a responsabilidade objetiva em tema de tutela ambiental, à teoria do risco integral, que atende à preocupação de se estabelecer um sistema o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo”*¹¹.

Afiliamo-nos à preocupação de Paulo de Bessa Antunes¹² quando este chama atenção para o fato de a responsabilidade por risco integral não pode se confundir com a responsabilidade derivada da só existência da atividade. Explica esse autor que não se pode admitir que um empreendimento que tenha sido vitimado por fato de terceiro passe a responder por danos causados por este terceiro, como se lhes houvesse dado causa (desde que, obviamente, não esteja o empreendedor dando continuidade ao dano perpetrado por terceiro). Em seu entender, responsabilidade por risco integral não pode ser confundida com responsabilidade por fato de terceiro, que somente tem acolhida em nosso direito quando expressamente prevista em lei, inclinando-se, portanto, à adoção da teoria do risco criado, no momento em que aceita o fato de terceiro como forma de ruptura do nexo causal.

Concluindo, o referido autor, a nosso ver de forma sensata, diz que somente casuisticamente as diferentes hipóteses deverão ser examinadas, posto que é inconcebível uma construção de uma teoria geral, em vista das variadas possibilidades fáticas.

¹¹ MILARÉ, Edis. *Direito do...* op. cit. p. 955

¹² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

4. RESPONSABILIDADE DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS E A SOLIDARIEDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

De acordo com a legislação ambiental brasileira, quem responde pelos danos causados ao meio ambiente é o poluidor, sendo este considerado pela Lei nº 6.938/81 a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV).

Vê-se, portanto, que a legislação ambiental atribui a responsabilidade de reparar o dano causado tanto ao degradador direto do meio ambiente, como àquele que apenas teve participação indireta no evento danoso. A nosso ver, essa participação indireta prevista na norma deve ser caracterizada como aquela que contribui de forma efetiva para a causação do dano, sem a qual o resultado não se teria consumado, devendo-se estar presente o nexo causal entre a atividade praticada e o prejuízo causado.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade Nery, para que se reconheça o nexo causal, basta comprovar que o autor praticou ato que se revele como potencial causador do dano, não se exigindo que esse ato tenha sido causa exclusiva do dano, inexistindo, por seu turno, relevância entre a separação da causa principal e causa secundária do evento danoso:

“Como a complexidade do fenômeno poluição pode tornar, por vezes, difícil a demonstração cabal desse nexo, tem-se sustentado que a relação de eficiência causal é relevante também quando se manifesta de modo indireto ou mediato. Como consequência, o nexo causal pode ser dessumido de presunções simples.

O fenômeno da poluição é complexo e difuso, fazendo com que, às vezes, seja difícil precisar a conduta poluente, bem como a individuação dos sujeitos imputáveis e a prova do nexo de causalidade. Daí a razão do art. 1518, CC/16 dispor sobre solidariedade passiva na responsabilidade extracontratual, que aproveita à hipótese de dano causado ao meio ambiente”¹³.

Como bem discorre Edis Milaré, a solidariedade na seara ambiental é uma decorrência do sistema de responsabilidade objetiva adotado na legislação brasileira, de forma que, havendo mais de um empreendedor participando no evento que culminou em dano ambiental, prevalecerá entre eles o vínculo e as regras da solidariedade.

¹³ NERY JR. Nelson, e ANDRADE NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo. O ministério público e a responsabilidade civil por dano ambiental. *Revista Justitia*. São Paulo, n. 161, 1993, p. 64.

Não é demais registrar que, como bem se sabe, a solidariedade não se presume, devendo sempre decorrer da lei ou da vontade das partes.

No âmbito do Direito Ambiental, a solidariedade se encontra na leitura dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), combinado ainda com o art. 942 do atual Código Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 6.938/81, que assim dispõe:

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932”.

Portanto, a responsabilidade por um dano poderá recair sobre todos aqueles relativamente aos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade entre sua conduta ou atividade e o dano, independentemente de ter havido ou não ação conjunta entre eles.

Uma vez estabelecida a solidariedade, cada obrigado é responsável pelo todo, podendo o titular do direito da ação exigir o cumprimento da obrigação de alguns dos devedores, de todos, ou daquele que gozar de melhor situação financeira, hábil a garantir a efetiva reparação do dano.

Ressalva-se, contudo, àquele que pagar a integralidade do dano, o direito de regresso contra os demais co-responsáveis, pela via da responsabilização subjetiva, procedimento este que possibilitará a discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada um.

5. ANÁLISE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 880.160/RJ

Origina-se o presente Especial de Ação Civil Pública proposta perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, pelo *Parquet* Estadual do Rio de Janeiro, contra a Usina Sapucaia S/A, objetivando a paralisação das atividades exercidas pela demandada que vinham causando dano ambiental e recomposição o *status quo ante* do local

denominado “Brejo Lameiro”, agredido com o plantio de cana de açúcar e obras de esgotamento.

Segundo o aduzido pelo Ministério Público, a empresa ré estaria drenando reservatório natural da localidade denominada “Brejo Lameiro”, com a finalidade de plantio de cana de açúcar, tendo com isso causado fechamento de duas, das três tubulações subterrâneas que ligavam o referido brejo ao Rio Muriaé, instalando bombas de sucção, para sua drenagem, jogando a água em sua propriedade, além de ter desmatado vegetação, extinguindo a maioria da fauna local, causando grandes transtornos ao ecossistema da região.

Nessa demanda, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido do Órgão Ministerial por entender que o brejo que se pretendia recompor teria sido descaracterizado por iniciativa do hoje extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento – DNOS, tendo apenas a empresa ré, incentivada por políticas econômicas da época (produção açucareira), dado prosseguimento às ações daquele órgão.

Dessa decisão, houve a interposição, pelo demandante, de recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contudo, a Terceira Câmara Cível daquele colegiado manteve a decisão primária, por entender não existir nos autos prova de que a manutenção, pela empresa ré, da descaracterização do brejo – iniciada pelo DNOS - constituiria ofensa à legislação ambiental.

Diante disso, o Ministério Público aviu Recurso Especial, sustentando que houve violação dos arts. 2º, IV, VII e IX e 3º, III, da Lei 6.938/81, ao argumento de que o fato de os eventos danosos ao meio ambiente terem sido iniciados pelo Poder Público não retira a responsabilidade da empresa recorrida pelos danos reiterados por ela praticados em continuidade à atuação da Administração.

De fato, como visto anteriormente, não apenas aquele que efetuou diretamente o dano ambiental é o responsável pela sua reparação, mas qualquer outro que tiver concorrido para a sua ocorrência.

Em nosso entender, aquele que perpetua o dano ambiental causado por outrem, beneficiando-se também economicamente da degradação, é considerado poluidor direto, nos

termos do art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81. Isso porque, ao dar efetiva continuidade à atividade poluidora, participa de forma direta na causação do dano, agravando a situação existente.

Nesse mesmo sentido, discorrem com maestria Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Barreto Borrielo Andrade Nery:

“Em se tratando de dano ambiental, a continuidade delitiva é motivo bastante para a condenação atual da indústria poluente, não obstante tenha o dano sido provocado por algum antecessor no tempo. É nisso que reside a indenização por responsabilidade objetiva solidária dos danos causados ao meio ambiente”¹⁴.

Nessa mesma linha, leciona Edis Milaré:

“No ponto, merece referência a questão do dano preexistente, que também não constitui motivo de exoneração da responsabilidade civil. Deve-se ter presente, nessas hipóteses, que o fator cumulativo dos agentes poluidores projeta efeitos adversos só muito tempo depois de sua emissão, e que podem ser agravados pela contribuição de novas atividades. Desponta, aqui, segundo a regra de art. 942 do CC, típica obrigação solidária, que importa na responsabilidade de todos e de cada um pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro”¹⁵.

No caso sob análise, ao que se demonstra, a empresa ré continuou as atividades danosas ao meio ambiente iniciadas pelo Poder Público, perpetuando o dano e agravando a situação existente, de forma que contribuiu – ao menos no período em que iniciou suas atividades - de forma direta para a lesão ao meio ambiente, caracterizando-se, a nosso ver, como poluidora direta, nos termos do art. 3º, IV da Lei 6.938/81.

E foi, aliás, com base nesses argumentos que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reverteu, de forma acertada, a decisão do TJRJ, passando a condenar a empresa ré à reparação dos danos causados, devendo esta, se entender pertinente, mover ação de regresso contra o Poder Público.

De acordo com a análise do STJ, teria ficado assentado tanto pela sentença, como pelo acórdão recorrido, que a empresa teria continuado as atividades degradantes iniciadas

¹⁴ NERY JR. Nelson, e ANDRADE NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo. *O ministério público e...* op. cit. p. 65

¹⁵ MILARÉ, Edis. *Direito do...* op. cit. p. 965

pelo Poder Público, aumentando a lesão ao meio ambiente, inexistindo, nesta esteira, dúvidas acerca da caracterização do dano ambiental e da contribuição da parte recorrida para isto - embora reconheçam as instâncias ordinárias que também o DNOS é agente degradador (a título inicial).

A decisão que deu provimento parcial ao REsp sob análise foi acompanhada por unanimidade pelos demais integrantes da Segunda Turma do STJ, solidificando cada vez mais a jurisprudência dessa Corte no sentido de reconhecer a solidariedade na responsabilidade civil ambiental.

6. CONCLUSÃO

De todo o exposto, tem-se que a responsabilidade civil ambiental além de objetiva é solidária, sendo certo que tal solidariedade decorre de lei, mais especificamente da conjugação dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), combinado ainda com o art. 942 do atual Código Civil.

Dessa forma, quando se tratar de matéria ambiental, a responsabilidade poderá recair sobre qualquer pessoa que tenha contribuído para a ocorrência do dano, desde que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre sua conduta ou atividade e o dano, independentemente de ter havido ou não ação conjunta.

Como visto anteriormente, a legislação considera poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Nessa esteira, aquele que perpetua o dano ambiental, dando-lhe continuidade, agravando a situação existente, deve ser considerado poluidor direto nos termos da norma vigente, respondendo o degradador pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro, e independentemente de ter o dano sido iniciado por outrem, razão pela qual entendemos acertada a decisão proferida pela Segunda Turma do STJ no REsp nº 880.160/RJ.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 32, 2003.

NERY JR. Nelson, e ANDRADE NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo. O ministério público e a responsabilidade civil por dano ambiental. *Revista Justitia*. São Paulo, n. 161, 1993.

SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *Revista de direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 48, 2007.